



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 416 /2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 22/08/06

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002532/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200507655

RECORRENTE: TRANSQUADROS ARMAZÉNS GERAIS E LOGÍSTICA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO – TRANSPORTE DE MERCADORIA COM NOTA FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA – DECLARAÇÕES INEXATAS QUANTO À DESCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS - FALTA DO TERMO DE RETENÇÃO - NULIDADE.** Havendo dúvidas quanto ao exato significado do código alfanumérico contido no campo destinado à descrição das mercadorias transportadas, se faz necessário a lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias, na forma do art. 831, § 1º do Dec. nº 24.546/97. Recurso Voluntário conhecido e provido para reformar a decisão condenatória, e em grau de preliminar declarar a NULIDADE do Auto de Infração com fundamento no art. 32 da Lei nº 12.732/97, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Em ação fiscal deflagrada no Posto Fiscal de Mata Fresca, os auditores fiscais ali lotados lavraram o presente auto de infração sob o pálio de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, pois a descrição contida na nota fiscal e a ausência de classificação fiscal impossibilitavam a perfeita identificação da mercadoria transportada.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares, Certificado de Guarda de Mercadoria, Comunicação de Fiel Depositário, Nota Fiscal nº 763, Cópia do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, Solicitação de Parecer Técnico, Aviso de Recebimento, Termo de Juntada do Pedido de Dilatação de Prazo para Impugnação, Cópia do Auto de Infração, Procuração e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/26.

Em defesa apresentada às fls. 27/43, a Recorrente alega que a inidoneidade de um documento fiscal só pode ser declarada se a omissão de indicações obrigatórias contribuir para a sonegação total ou parcial do imposto. Neste caso, a natureza da operação é retorno de mercadoria para conserto, portanto, não há incidência de ICMS.

Afirma, ainda, que a aparente irregularidade poderia ser sanada, tendo em vista que a ausência de minuciosa descrição do produto não acarretou prejuízo ao Fisco e que o próprio agente fiscal verificou necessidade de parecer técnico para descrever o produto. Desta forma, diante da possibilidade da reparação da irregularidade, o fiscal deveria ter lavrado o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais. Por fim, requer a nulidade do auto de infração e a improcedência do lançamento.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 49/52, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário às fls. 59/69 reiterando os argumentos esposados na peça impugnatória.

A Consultoria Tributária apresentou seu entendimento através do Parecer nº 264/2006, que dormita às fls. 72/74, sugerindo o conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, a fim de que seja reformada a decisão singular condenatória pela nulidade da ação fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 75.

Eis o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

A contenda trazida mediante Recurso Voluntário tem como objeto a acusação de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, posto que, segundo o autuante, a mercadoria descrita na nota fiscal não permitia a perfeita identificação da mesma.

Inicialmente, ao analisarmos a descrição utilizada pela emitente no documento fiscal podemos concluir pela impossibilidade de identificação da mercadoria, uma vez que ela foi feita por códigos alfanuméricos "ODU SRAL 102 - 1596700723".

Todavia, a aparente irregularidade, detectada pelos agentes fiscais responsáveis pela autuação, no momento do trânsito das mercadorias, poderia ser perfeitamente sanada, vez que a ausência, no presente caso, de descrição minuciosa do produto na nota fiscal não ocasionou nenhum prejuízo ao fisco do Estado do Ceará. Pois, analisando a nota fiscal objeto da autuação, às fls. 11 dos autos, observamos que apresenta todas as características essenciais catalogadas no art. 170 do RICMS.

Com efeito, no caso vertente, verificamos que se trata de uma questão de fato, perfeitamente sanável, tendo em vista a existência de um comando normativo inserto no Decreto 24.569/97, em seu art. 831, § 1º. Senão vejamos:

**Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.**

**§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.**

...

**§ 3º Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.**

Portanto, e diante da possibilidade da reparação da irregularidade, o agente fiscal deveria, antes de ter procedido à autuação, ter Lavrado o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais.

A propósito, convém ressaltar, que o próprio agente fiscal não compreendendo que tipo de mercadoria estava sendo transportada, solicitou junto aos administradores do CEFIT, parecer técnico acerca da identificação das mesmas.

Logo, constatado tal vício, este resulta em nulidade absoluta do presente Auto de Infração, pois não poderia o agente fiscal promover a autuação, em razão do impedimento por vedação legal para a prática do ato, consoante o disposto no art. 32 da Lei 12.732/97 e art. 53, § 2º, inciso III, do Dec. 25.468/99.

Diante do exposto, acolho os fundamentos expostos pela Consultoria Tributária, e, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão monocrática condenatória e, em grau de preliminar, declarar a Nulidade Absoluta do Feito Fiscal, considerando o disposto no art. 831, § 1º do Decreto nº 24.569/97 e na forma do art. 32 da Lei nº 12.732/97, segundo o qual são absolutamente nulos os atos praticados por autoridade impedida por vedação legal, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

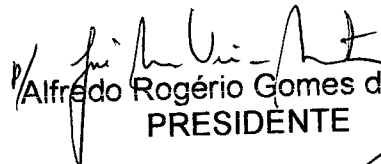
É O VOTO.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **TRANSQUADROS ARMAZÉNS GERAIS E LOGÍSTICA LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** processual em razão da ausência do Termo de Retenção a que se refere o art. 831, § 1º do RICMS (Decreto nº 24.569/97) e na observância do art. 32 da Lei nº 12.732/97, verificar o impedimento em decorrência da vedação legal do agente autuante para a prática do referido ato, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente para Sustentação Oral do Recurso Voluntário interposto, o representante legal da Recorrente, Dr. Ivan Falcão.


SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de outubro de 2006.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE


  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

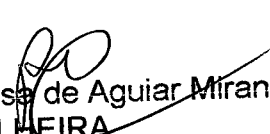
  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA

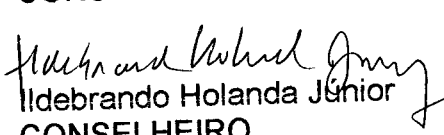
  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
CONSELHEIRA

  
Sandra Maria Tavares M. de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Júnior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO